



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.713, DE 2020

(Do Sr. Orlando Silva)

Acrescenta inciso parágrafo 2º ao artigo 11 da Lei 7.713/88, para autorizar a todas as carreiras da enfermagem, a deduzir da receita decorrente do exercício profissional, as despesas com à aquisição de equipamentos de proteção individual-EPI's, bem como a aquisição de equipamentos ligados à atividade da enfermagem, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica acrescido ao artigo 11 da Lei 7.713/88, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

Parágrafo 2º É garantida a todas as carreiras da enfermagem, a faculdade de deduzir da receita decorrente do exercício profissional, as despesas com a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI's, bem como as despesas com a compra de equipamentos ligados à atividade da enfermagem.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A enfermagem está sempre na linha de frente no combate ás doenças, epidemias e agora, na pandemia do COVID-19, o sacrifício pessoal e de suas famílias, nem sempre receberam o justo e merecido reconhecimento da sociedade e do Estado brasileiro, premida por jornadas de trabalho extenuantes, plantões que lhe roubam o convívio familiar, baixos salários e risco real de contrair enfermidades, configuram o retrato resumido da valorosa enfermagem brasileira.

Não raro, tem que adquirir às custas dos seus parcós vencimentos, equipamentos de proteção individual – EPI's, muitas vezes, negligenciados o seu fornecimento, pelos empregadores públicos e privados, outras vezes, equipamentos essenciais ao exercício do seu mérito mister.

Este projeto de lei, tem o mérito de fazer justiça a uma categoria que sem a qual não haveria Sistema Único de Saúde-SUS, este pacto civilizatório engendrado pela sociedade brasileira ao longo da luta do movimento sanitário e consagrado na Carta de 88, que ganhou do saudoso deputado Ulysses Guimarães o justo epíteto de Constituição Cidadã.

Operários valorosos da saúde, a enfermagem merece também do ponto de vista tributário, tratamento mais equânime com outras categorias também importantes, é preciso desonera-la ainda que seja em nível mínimo a carga tributária. Este projeto de lei, não pretende que a dedução de imposto a pagar, seja transitório, até que vencida a COVID-19, ao contrário, pretende-se que seja permanente, porquanto outras patologias assolam muitos brasileiros e que demandam os insubstituíveis serviços que prestam a enfermagem.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei, para que se faça justiça à enfermagem, ainda mais agora no duro enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2020.



Orlando Silva
Deputado Federal - PCdoB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

§ 1º Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 7.975, de 26/12/1989*)

§ 2º (*VETADO na Lei n. 7.975, de 26/12/1989*)

Art. 12. (*Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO